



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1040152 - SC
(2025/0380873-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **CARLOS DA ROCHA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DANO QUALIFICADO (ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DO CÓDIGO PENAL). DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS NOCENDI). CONTEXTO DE FUGA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em habeas corpus interposto pelo órgão de acusação contra decisão monocrática que, ao não conhecer da impetração, concedeu a ordem de ofício para absolver o Paciente da imputação do crime previsto no art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

2. Fato relevante. Condenação anterior à pena privativa de liberdade e dias-multa por deterioração da parede de cela de estabelecimento prisional mediante uso de barra de ferro retirada da porta; acórdão de Tribunal estadual manteve a condenação ao entender bastar o dolo genérico de danificar coisa alheia.

3. As decisões anteriores. Decisão agravada reconheceu flagrante ilegalidade por dissenso com jurisprudência desta Corte quanto à exigência de dolo específico (animus nocendi) no delito de dano qualificado e absolveu o Paciente de ofício.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a configuração do crime de dano qualificado, previsto no art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal, exige a demonstração do dolo específico de causar prejuízo patrimonial (animus nocendi), ou se basta o dolo genérico de destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia.

5. A questão em discussão consiste também em saber se o dano ao patrimônio público praticado em contexto de tentativa de

fuga de estabelecimento prisional é típico na ausência de animus nocendi e se é possível a absolvição em habeas corpus, de ofício, diante de flagrante ilegalidade reconhecida com base em jurisprudência consolidada.

III. Razões de decidir

6. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que, para o crime do art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal, é imprescindível a presença de dolo específico dirigido a causar prejuízo patrimonial ao titular do bem, caracterizado pelo animus nocendi.

7. Em contexto de fuga de estabelecimento prisional, a conduta de deteriorar paredes ou grades evidencia a vontade de recuperar a liberdade, não a intenção de lesar o erário, inexistindo o elemento subjetivo específico exigido para o tipo penal qualificado.

8. O acórdão local, ao afirmar ser suficiente o dolo genérico para a tipificação, divergiu de entendimento consolidado e incorreu em flagrante ilegalidade, o que autoriza a concessão da ordem de ofício, mesmo sem o conhecimento do habeas corpus.

9. As razões do agravo regimental não infirmam os fundamentos da decisão agravada, permanecendo hígida a conclusão pela atipicidade da conduta na ausência de animus nocendi.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a absolvição do Paciente quanto ao crime do art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal.

Tese de julgamento:

1. A configuração do crime de dano qualificado do art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal exige a demonstração do dolo específico de causar prejuízo patrimonial (animus nocendi).

2. Danos ao patrimônio público praticados em contexto de fuga de estabelecimento prisional não evidenciam animus nocendi e não configuram o delito de dano qualificado.

3. Reconhecida flagrante ilegalidade por dissenso com jurisprudência consolidada, o habeas corpus pode ser não conhecido e a ordem concedida de ofício para absolver com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Dispositivos relevantes citados:

Código Penal, art. 163, parágrafo único, III; Código de Processo Penal, art. 386, III.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 1.722.060/PE, Sexta Turma, j. 02.08.2018; STJ, REsp 2.025.790/SP, Quinta Turma, j. 18.02.2025; STJ, REsp 2.063.997/RS, Sexta Turma, j. 24.06.2025; STJ, AgRg no REsp 1.861.044/RS, Quinta Turma, j. 28.04.2020; STJ, AgRg no HC 471.209/SC, Sexta Turma, j. 18.02.2020; STJ, HC 503.970/SC, Quinta Turma, j. 30.05.2019; STJ, AgRg no HC 409.417/SC, Sexta Turma, j. 24.10.2017; STJ, HC 260.350/GO, Sexta Turma, j. 21.05.2014; STJ, AgRg no AREsp 2.035.355/IO, Sexta Turma, j. 14.09.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1040152 - SC
(2025/0380873-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **CARLOS DA ROCHA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DANO QUALIFICADO (ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DO CÓDIGO PENAL). DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS NOCENDI). CONTEXTO DE FUGA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em habeas corpus interposto pelo órgão de acusação contra decisão monocrática que, ao não conhecer da impetração, concedeu a ordem de ofício para absolver o Paciente da imputação do crime previsto no art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

2. Fato relevante. Condenação anterior à pena privativa de liberdade e dias-multa por deterioração da parede de cela de estabelecimento prisional mediante uso de barra de ferro retirada da porta; acórdão de Tribunal estadual manteve a condenação ao entender bastar o dolo genérico de danificar coisa alheia.

3. As decisões anteriores. Decisão agravada reconheceu flagrante ilegalidade por dissenso com jurisprudência desta Corte quanto à exigência de dolo específico (animus nocendi) no delito de dano qualificado e absolveu o Paciente de ofício.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a configuração do crime de dano qualificado, previsto no art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal, exige a demonstração do dolo específico de causar prejuízo patrimonial (*animus nocendi*), ou se basta o dolo genérico de destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia.

5. A questão em discussão consiste também em saber se o dano ao patrimônio público praticado em contexto de tentativa de fuga de estabelecimento prisional é típico na ausência de *animus nocendi* e se é possível a absolvição em *habeas corpus*, de ofício, diante de flagrante ilegalidade reconhecida com base em jurisprudência consolidada.

III. Razões de decidir

6. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que, para o crime do art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal, é imprescindível a presença de dolo específico dirigido a causar prejuízo patrimonial ao titular do bem, caracterizado pelo *animus nocendi*.

7. Em contexto de fuga de estabelecimento prisional, a conduta de deteriorar paredes ou grades evidencia a vontade de recuperar a liberdade, não a intenção de lesar o erário, inexistindo o elemento subjetivo específico exigido para o tipo penal qualificado.

8. O acórdão local, ao afirmar ser suficiente o dolo genérico para a tipificação, divergiu de entendimento consolidado e incorreu em flagrante ilegalidade, o que autoriza a concessão da ordem de ofício, mesmo sem o conhecimento do *habeas corpus*.

9. As razões do agravo regimental não infirmam os fundamentos da decisão agravada, permanecendo hígida a conclusão pela atipicidade da conduta na ausência de *animus nocendi*.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a absolvição do Paciente quanto ao crime do art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal.

Tese de julgamento:

1. A configuração do crime de dano qualificado do art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal exige a demonstração do dolo específico de causar prejuízo patrimonial (*animus nocendi*).

2. Danos ao patrimônio público praticados em contexto de fuga de estabelecimento prisional não evidenciam animus nocendi e não configuram o delito de dano qualificado.

3. Reconhecida flagrante ilegalidade por dissenso com jurisprudência consolidada, o habeas corpus pode ser não conhecido e a ordem concedida de ofício para absolver com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Dispositivos relevantes citados:

Código Penal, art. 163, parágrafo único, III; Código de Processo Penal, art. 386, III.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 1.722.060/PE, Sexta Turma, j. 02.08.2018; STJ, REsp 2.025.790/SP, Quinta Turma, j. 18.02.2025; STJ, REsp 2.063.997/RS, Sexta Turma, j. 24.06.2025; STJ, AgRg no REsp 1.861.044/RS, Quinta Turma, j. 28.04.2020; STJ, AgRg no HC 471.209/SC, Sexta Turma, j. 18.02.2020; STJ, HC 503.970/SC, Quinta Turma, j. 30.05.2019; STJ, AgRg no HC 409.417/SC, Sexta Turma, j. 24.10.2017; STJ, HC 260.350/GO, Sexta Turma, j. 21.05.2014; STJ, AgRg no AREsp 2.035.355/IO, Sexta Turma, j. 14.09.2022.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática desta Relatora que, ao reconsiderar a decisão anteriormente proferida, não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem de ofício para absolver o paciente Carlos da Rocha da imputação do crime previsto no art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal (fls. 625-630).

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 7 meses de detenção, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 11 dias-multa, pela prática do delito de dano qualificado, em razão da deterioração da parede de cela do Presídio Regional de Concórdia/SC, mediante utilização de barra de ferro retirada da porta, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina negado provimento ao recurso defensivo.

No presente agravo regimental, o Ministério Público Federal sustenta, em síntese, que a decisão agravada deve ser reformada, ao argumento de que o crime de dano qualificado não exige dolo específico, bastando o dolo genérico de destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia. Para tanto, invoca precedente do Supremo Tribunal Federal, doutrina de Guilherme de Souza Nucci e defende que o detento que destrói patrimônio público para empreender fuga deve responder pelo delito previsto no art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao Colegiado, para não conhecer do *habeas corpus* ou, se conhecido, denegar a ordem, restabelecendo a condenação (fls. 636-640).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A controvérsia devolvida pelo agravante cinge-se à possibilidade de absolvição do paciente da imputação do crime previsto no art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal, ao fundamento de que a configuração do delito prescindiria da demonstração do dolo específico de causar prejuízo ao patrimônio público, bastando o dolo genérico de destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia.

Sobre o objeto da controvérsia, assim constou no acórdão (fls. 18-21):

A materialidade e a autoria foram comprovadas a partir do boletim de ocorrência (doc. 3, fls. 5 e 6, do inquérito), do laudo pericial (doc. 3, fls. 7-13, do inquérito) e das provas colhidas oralmente em ambas as etapas procedimentais.

Para evitar tautologia e prestigiar a exposição feita pela magistrada de origem a respeito da prova oral produzida, cito o conteúdo dos depoimentos transcritos na sentença (doc. 72 da ação penal, confirmada pelas mídias do doc. 67 da ação penal e do doc. 2 do inquérito, e do doc. 3, fls. 16, 17, 18, 19 e 20 do inquérito):

[...]

Nesse contexto, a despeito da tese defensiva, não há se falar em absolvição por atipicidade da conduta.

[...]

O laudo pericial atestou os danos causados à cela do Presídio Regional de Concórdia, pertencente ao patrimônio público estadual (doc. 3, fls. 7-13, do inquérito), e os depoimentos colhidos em juízo foram uníssonos em apontar o réu Carlos da Rocha como o responsável pela deterioração da parede, valendo-se de uma barra de ferro retirada da porta da cela.

A testemunha Adelar Coelli foi categórica ao afirmar que “uma barra de ferro da porta tinha sido serrada e com a barra de ferro, eles estavam quebrando a parede; que o Carlos da Rocha assumiu a autoria naquele momento”. A testemunha Susana Bolsoni também confirmou que “os acusados estavam cavando um buraco com um pedaço de ferro; que acredita que o ferro era do lado de dentro da porta, porque estava faltando; que no dia foi questionado quem teria feito o ato e parece que o Carlos assumiu”.

Os corréus também foram uníssonos em atribuir a conduta ao réu. Arnildo Jung declarou que “Carlos da Rocha arrancou a barra de ferro da porta [...] e começou a cavar, fazer o buraco”. Felipe Freitas Stocco confirmou que “era o Carlos da Rocha; que o Carlos assumiu no dia, tiveram audiência de custódia, ele assumiu novamente”. Rafael Barbosa e Ezequiel da Rocha Meireles, embora tenham exercido o direito ao silêncio na fase judicial, também indicaram o réu Carlos como autor dos danos em seus depoimentos anteriores.

O próprio réu, na fase policial, confessou ter danificado a cela. Em juízo, alegou que a confissão foi obtida mediante agressões por parte dos agentes penitenciários, mas não apresentou qualquer prova nesse sentido, tampouco requereu exame de corpo de delito. A versão defensiva, portanto, não encontra respaldo nos autos e se mostra isolada em face ao conjunto probatório. Ainda que se questione a voluntariedade da confissão, os demais elementos probatórios são suficientes para sustentar a condenação, independentemente da confissão extrajudicial.

Veja-se, então, que o réu, de forma voluntária e consciente, retirou uma barra de ferro da porta da cela e a utilizou para cavar um buraco na parede, conforme atestado pelos agentes penitenciários que presenciaram os danos e pelos corréus que confirmaram a autoria. Ainda que o objetivo do réu fosse a evasão do estabelecimento prisional, a conduta de deteriorar a estrutura da cela revela, por si só, a intenção de danificar patrimônio público, sendo irrelevante o motivo subjacente.

O entendimento desta Câmara é firme ao reconhecer que o dolo genérico de danificar é suficiente para a configuração do delito, sendo irrelevante que o agente tenha agido com o intuito de fuga. A deterioração voluntária de patrimônio público, ainda que motivada por desejo de evasão, não afasta a tipicidade da conduta. Veja-se:

[...]

Desse modo, deve ser mantida a condenação do recorrente.

Como consignado na decisão agravada, a controvérsia relativa ao elemento subjetivo do crime de dano qualificado — isto é, se se exige dolo específico de causar prejuízo ao patrimônio público ou se basta o dolo genérico de danificar coisa alheia — constitui tema objeto de divergência doutrinária, havendo correntes interpretativas plausíveis em ambos os sentidos.

Não obstante, para a caracterização do crime previsto no art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal, esta Corte firmou entendimento no sentido de que é imprescindível a demonstração do dolo específico de destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia. Em outras palavras, a vontade do agente deve estar dirigida à produção de prejuízo patrimonial ao titular do bem, sendo necessária a presença do *animus nocendi*.

A propósito, colacionam-se os seguintes precedentes:

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DANO QUALIFICADO. ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DO CP. DESTRUIÇÃO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS NOCENDI. AUSÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que condenou o recorrente pelo crime de dano qualificado, previsto no art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal, por deterioração de tornozeleira eletrônica pertencente ao Estado. 2. O Tribunal de Justiça reformou a sentença de primeiro grau, condenando o recorrente, ao entender que o dolo genérico era suficiente para a configuração do crime de dano qualificado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a configuração do crime de dano qualificado, previsto no art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal, exige a presença de dolo específico, ou se o dolo genérico é suficiente.

III. Razões de decidir

4. "Para a caracterização do crime tipificado no art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal, é imprescindível o dolo específico de destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia, ou seja, a vontade do agente deve ser voltada a causar prejuízo patrimonial ao dono da coisa, pois deve haver o animus nocendi." (AgRg no REsp 1.722.060/PE, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/8/2018, DJe 13/8/2018).

5. A ausência de dolo específico no caso concreto, conforme reconhecido nas instâncias ordinárias, impede a condenação pelo crime de dano qualificado.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso provido para restabelecer a sentença absolutória.

(REsp n. 2.025.790/SP, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025) (grifei).

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. DANO QUALIFICADO ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DO CÓDIGO PENAL. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS NOCENDI. AUSÊNCIA. CONTEXTO DE FUGA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que condenou o recorrente pelo crime de dano qualificado, previsto no art. 163, Parágrafo único, III, do Código Penal, por danos causados a uma viatura da Receita Federal durante perseguição.

2. O recorrente colidiu com a viatura enquanto transportava mercadorias de procedência estrangeira sem documentação e empreendeu fuga ao ser abordado por agentes fiscais.

I. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a configuração do crime de dano qualificado, previsto no art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal, exige a presença de dolo específico, ou se o dolo genérico é suficiente.

III. Razões de decidir

4. Para a caracterização do crime tipificado no art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal, é imprescindível o dolo específico de destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia, ou seja, a vontade do agente deve ser voltada a causar prejuízo patrimonial ao dono da coisa.

A ausência de dolo específico no caso concreto, conforme reconhecido nas instâncias ordinárias, impede a condenação pelo crime de dano qualificado.

O dano ao patrimônio público praticado em contexto de fuga configura situação na qual o agente não possui a vontade específica de lesar o erário, mas sim de recuperar sua liberdade.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso provido.

Tese de julgamento: "1. Para a caracterização do crime de dano qualificado, é imprescindível o dolo específico de causar prejuízo patrimonial. 2. A ausência de dolo específico impede a condenação pelo crime de dano qualificado."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 163, III; Código de Processo Penal, art. 386, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RESP 1.722.060/PE, da minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 4/8/2018, Dje de 13/8/2018; STJ, AgRg no AREsp 2.035.355/IO, Rel. Min. Olindo Menezes. Sexta Turma, julgado em 14/9/2022, Dje de 20/9/2022

(REsp n. 2.063.997/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025.) (grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DANO QUALIFICADO. ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DO CÓDIGO PENAL - CP. DESTRUIÇÃO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA PARA EVASÃO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS NOCENDI. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A danificação de tornozeleira eletrônica para evasão não configura o

delito do art. 163, parágrafo único, III, do CP, por ausência de animus nocendi. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1861044 / RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DANO QUALIFICADO. DOLO ESPECÍFICO. EXIGÊNCIA LEGAL. CONSTATAÇÃO NA ORIGEM. REEXAME PROBATORIO. INVIABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Esta Corte possui entendimento consolidado, segundo o qual, para a caracterização do crime tipificado no art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal, é imprescindível o dolo específico de destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia, ou seja, a vontade do agente deve ser voltada a causar prejuízo patrimonial ao dono da coisa, pois deve haver o animus nocendi, (AgRg no REsp 1722060/PE, Rel. Ministro SEBASTIAO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 13/08/2018). 2. Constatando as instâncias ordinárias que comprovada a caracterização do delito de dano qualificado, bem como a vontade livre e voluntária de danificar o patrimônio público, inviável a análise por esta Corte, pois, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é incabível na via estreita do habeas corpus. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 471209 / SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/02/2020, DJe 27/02/2020)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CRIME DE DANO QUALIFICADO. ART. 163, PARAGRAFO UNICO, III, DO CP. DANO QUALIFICADO PRATICADO CONTRA PATRIMÔNIO PÚBLICO. DESTRUIÇÃO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA PARA EVASÃO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS NOCENDI. AUSÊNCIA. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. 1. **Para a caracterização do crime tipificado no art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal, é imprescindível o dolo específico de destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia, ou seja, a vontade do agente deve ser voltada a causar prejuízo patrimonial ao dono da coisa, pois, deve haver o *animus nocendi*.** 2. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1722060 / PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 02/08/2018, DJe 13/08/2018.) (grifei.)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. DANO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. EXCEPCIONALIDADE NA VIA DO WRIT. FLAGRANTE ILEGALIDADE EVIDENCIADA. DOLO ESPECÍFICO DE CAUSAR DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO NÃO COMPROVADO. WRIT NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Caso reste evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta imputada ao paciente, sendo despiciendo o reexame detido dos elementos de convicção amealhados nos autos, admite-se a sua absolvição em sede de habeas corpus, como na hipótese em apreço.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, para que se possa falar em crime de dano qualificado contra patrimônio da União, Estado ou Município, mister se faz a comprovação do elemento subjetivo do delito, qual seja, o animus nocendi, caracterizado pela vontade de causar prejuízo ao erário. Nesse passo, a destruição, deterioração ou inutilização das paredes ou grades de cela pelo detento, com vistas à fuga de estabelecimento prisional, ou, ainda, da viatura na qual o flagranteado foi conduzido à delegacia de polícia, demonstra tão somente o seu intuito de recuperar a sua liberdade, sem que reste evidenciado o necessário dolo específico de causar dano ao patrimônio público.

4. Writ não conhecido e habeas corpus concedido, de ofício, para absolver o réu quanto ao crime de dano qualificado, nos autos da Ação Penal n. 0004267-14.2018.8.24.0075, em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Tubarão/SC

(HC n. 503.970/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/5/2019, DJe de 4/6/2019.) (grifei.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE DANO QUALIFICADO PRATICADO CONTRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO. TENTATIVA DE FUGA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS NOCENDI). NÃO CONFIGURAÇÃO DO DELITO.

1 - Consoante jurisprudência desta Corte, para a configuração do crime de dano previsto no art. 163 do Código Penal, mostra-se imprescindível a presença do elemento subjetivo específico, qual seja, o animus nocendi, que consiste na vontade deliberada de causar prejuízo ao patrimônio alheio.

2 - "A destruição de patrimônio público (buraco na cela) pelo preso que busca fugir do estabelecimento no qual encontra-se encarcerado não configura o delito de dano qualificado (art. 163, parágrafo único, inciso III do CP), porque ausente o dolo específico (animus nocendi), sendo, pois, atípica a conduta" (HC n. 260.350/GO, Relª. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 21/5/2014).

3 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 409.417/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 6/11/2017.) (grifei.)

Assim, ao reconhecer que o dolo genérico de danificar é suficiente para a configuração do delito (fl. 21), a Corte local divergiu frontalmente da jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, incorrendo, por conseguinte, em flagrante ilegalidade.

As razões deduzidas no presente agravo regimental não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual ela deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0380873-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no AgRg no
HC 1.040.152 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50005417620228240019 50011384520228240019

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : CARLOS DA ROCHA
CORRÉU : ARNILDO JUNG
CORRÉU : EZEQUIEL DA ROCHA MEIRELES
CORRÉU : FELIPE FREITAS STOCCO
CORRÉU : RAFAEL BARBOSA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Dano Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CARLOS DA ROCHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C526154947741913@

2025/0380873-0 - HC 1040152 Petição : 2026/0056670-1 (AgRg)